



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 339, DE 2011

Altera a redação do *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para permitir a prisão de eleitor durante o processo eleitoral em caso de decisão exarada em processo decorrente de crime doloso contra a vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes até dois dias depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito, em razão de sentença criminal condenatória transitada em julgado, por desrespeito a salvo-conduto ou, em decorrência de decisão judicial exarada nos autos de processo criminal por crime doloso contra a vida em que o eleitor seja réu.

..... (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral, em seu art. 236, nos termos como vigente, institui entre as garantias eleitorais asseguradas aos cidadãos a proibição de que o eleitor seja preso, no prazo de cinco dias antes da eleição até dois dias depois, a não ser em face de sentença judicial transitada em julgado por crime inafiançável ou em flagrante delito.

Tal dispositivo, cuja motivação é louvável, no sentido de assegurar segurança jurídica à sociedade, e tranquilidade ao processo eleitoral, evitando abusos judiciais contra a cidadania, e, eventualmente, em benefício de uma das partes do processo eleitoral, tem constituído, entretanto, mais um dos fatores a propiciar a triste sina da impunidade em nosso País.

Buscando manter o que tem a norma de saudável, mas aperfeiçoando-a no sentido de coibir a prática de ilícitos criminais e, desse modo, restringir o espaço jurídico por onde transita a impunidade, apresentamos ao exame do Senado Federal este projeto de lei, o qual, mediante a alteração no comando constante da cabeça do artigo 236 do Código Eleitoral, passa a admitir que, nos casos dos processos judiciais que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida, poderá o juiz determinar a prisão do réu inclusive nos lapsos temporais antecedentes e posteriores ao dia da eleição.

Solicito aos eminentes colegas a atenção ao Projeto que ora apresentamos, e saúdo, antecipadamente, as iniciativas voltadas ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 16/06/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12917/2011